



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
<b>SEXTA</b>	<b>DRT- 02 216039/2010</b>	<b>ORDINÁRIO</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>IRINEUSA ALMEIDA BARBOSA – ME</b>				
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA</b>				
<b>RELATOR</b>	<b>DURVAL FERRO BARROS</b>	<b>AIIM</b>	<b>3129741-9</b>	<b>S.O.</b>	<b>N</b>
<b>EMENTA</b>					
<b>ICMS</b>					
<b>ASSUNTO – SUB-ASSUNTO:</b> falta de recolhimento. Levantamento fiscal.					
<b>MÉRITO</b>					

**RELATÓRIO**

1. A acusação fiscal é de falta de pagamento do imposto, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, tendo sido apurada a diferença com base em levantamento fiscal a partir de informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito.
2. Vencida, recorre afirmando que para realização do levantamento deveria ter sido solicitado pelo Fisco todos os livros fiscais e contábeis, demonstrativos e fitas de controle do ECF e NNFF de entrada de mercadorias o que não ocorreu; diz que o auto se louva em exame parcial dos documentos fiscais e que só teve conhecimento das diferenças a partir da ação fiscal, atribuindo-as a problemas na transmissão de dados para os arquivos fiscais; diz que deveria o Fisco notificar antes de punir; que as comissões de vendedores deveriam ser excluídas e também o valor cobrado pelas administradoras, postulando a nulidade do lançamento.
3. A DRF oficia em fls., pelo desprovimento do apelo, que vem em prazo e foi bem processado.
4. Este é o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>SEXTA</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT- 02 216039/2010</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ORDINÁRIO</b>

**VOTO**

5. O auto deve ser mantido, estando suficientemente demonstrado, por meio do levantamento, que a Recte. omitiu operações havidas com pagamento através de cartões de crédito.
6. O tema é de prova. A Recte. não ilidiu a acusação. Improcedem os pleitos pelo exame de livros e documentos outros para a realização do levantamento da espécie. A simplicidade do procedimento é exatamente o componente principal de sua irrefutabilidade, exceto por meio de provas cabais.
7. Para a apuração dessas diferenças, o Fisco não carece empreender grandes análises ou exames documentais: basta cotejar vendas declaradas e operações via cartões de crédito ou débito e, resultando maior estas últimas, decerto que a diferença foi intencionalmente omitida ao Fisco. A Recte. não apresentou uma só prova que pudesse infirmar o trabalho fiscal.

Dispositivo: É por tais fundamentos que conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo o auto de infração como posto e a decisão singular como lavrada.

Sala de Sessões da SEXTA CÂMARA, em 05/10/2010.

Durval Ferro Barros

Presidente e Relator

Rosana Ugolini Bonatti

  
ROSE SOBRAL

  
PASQUAL TOTARO

---



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 1  
Data: 05/10/2010  
Hora: 14:14:22  
DAP383R

Sessão: 05/10/2010

Processo: DRT-02-216039/2010 - AIIM 3129741-9

Protocolo GDOC: 1000719-216039/2010

Câmara: Sexta Câmara Julgadora

Recorrente: Irineusa Almeida Barbosa - Me - Ie: 633369870115

Recorrida: Fazenda Pública Do Estado

Relator: Durval Ferro Barros

Recurso: Ordinário

**Decisão: Recurso Ordinário: Negado provimento. Decisão unânime**

Publicado em:

26 OUT 2010

0

0